



Exma. Senhora  
Dra. Marina Gonçalves  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

S/REF:                      S/COM:                      N/REF:                      Lisboa, 18 DEZ. 2018  
P.º 5124/92(5)  
N.º 5165/CG

ASS: Pergunta n.º 776/XIII/4.ª, de 30 de novembro de 2018 do Grupo Parlamentar do CDS-PP - Pagamento de abonos e subsídios aos militares junto das Representações Diplomáticas ou de Organizações Militares Internacionais -

Ref: V/Ofício n.º 4088, de 30 de novembro de 2018

*Car. Ex. Marina Gonçalves :*

Em cumprimento do disposto na alínea d) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 229.º do Regimento da Assembleia da República, e em resposta às perguntas formuladas pelos Senhores Deputado João Rebelo e António Carlos Monteiro, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional de informar o seguinte:

Está em causa o regime remuneratório aplicável aos militares que desempenharam funções de Adidos de Defesa Nacional em Embaixadas ou Postos Consulares de Portugal no estrangeiro.

Este assunto tem sido levado aos tribunais, tendo sido já obtidas decisões nos três níveis de jurisdição.

A questão controvertida prende-se com a equivalência entre postos e funções militares com base no mesmo critério em uso para o pessoal equiparável do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), em serviço no estrangeiro, e com o conseqüente pagamento de remunerações adicionais.

Determina o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de março, que as remunerações adicionais dos militares nomeados para missões militares no



estrangeiro sejam fixadas em despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (sendo hoje competente o Ministro da Defesa Nacional) e do Ministro das Finanças, as quais devem ser estabelecidas com base no mesmo critério em uso para o pessoal equiparável do MNE em serviço no estrangeiro.

Tem o Ministério da Defesa Nacional (MDN) defendido que o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/81 apenas determina que as remunerações adicionais devidas aos militares em missão no estrangeiro sejam fixadas em Despacho Conjunto do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (sendo hoje competente o Ministro da Defesa Nacional) tendo em conta o critério usado para o pessoal equiparável do MNE, mas que isso não equivale a dizer que deva existir uma total equiparação de quantias, nem, tão pouco, que os Despachos do MNE proferidos em matéria de remunerações do pessoal em missão se devam considerar aplicáveis aos militares em missão, mesmo que seja junto das representações diplomáticas, pois que a referência ao critério em uso não implica necessariamente a coincidência dos montantes de ambas as remunerações.

E, assim sendo, daqui se depreende que cabe aos Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional regulamentar a citada disposição legal.

Por conseguinte, os Despachos do MNE, aprovados para o pessoal diplomático, são inaplicáveis aos militares, que integram outro Ministério e que beneficiam de um diferente estatuto de pessoal com regime remuneratório próprio.

Se assim não fosse, o legislador teria mandado aplicar automaticamente ao pessoal militar a remuneração atribuída ao pessoal diplomático e não fazê-la depender de ato regulamentar expresso e pontual do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro das Finanças.

Por essa razão, o facto de o MNE ter alterado, a partir de 1 de janeiro de 1995, o regime de abonos a pagar ao seu pessoal no estrangeiro, não determinou a ilegalidade do Despacho n.º A-19/87-X nem do Despacho Conjunto n.º A-244/86, os quais são, aliás, posteriores ao Decreto-Lei n.º 56/81, porquanto pertenciam ao poder discricionário do MDN a prolação de novo despacho e a fixação de novas remunerações.

E, deste modo, no período de tempo em que estes militares estiveram em missões diplomáticas no estrangeiro, as remunerações adicionais ao seu vencimento foram-lhes processadas em harmonia com os critérios estabelecidos nos despachos conjuntos em vigor.



Não se verificou qualquer omissão na regulamentação do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 56/81, porquanto se encontravam em vigor os despachos emitidos na sequência desse Decreto-Lei, nem estes despachos se tornaram ilegais com a alteração das condições aplicáveis ao pessoal diplomático, porque estas não são diretamente aplicáveis a outras situações, designadamente aos militares.

No entanto, a situação remuneratória dos militares em missões diplomáticas, que sempre esteve regulada, sofreu, efetivamente, uma alteração com o Despacho n.º 27676/2007, de 8 de novembro, publicado em Diário da República, 2.ª série n.º 237, de 10 de dezembro de 2007, que veio a estabelecer uma nova equiparação entre os abonos atribuídos aos militares providos em cargos internacionais ou integrados em missões militares junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

Este Despacho passou a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2008, revogando então os Despachos anteriores.

Com efeito, em cumprimento de uma decisão judicial, os Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional foram condenados e emitiram o referido despacho conjunto. Assim ficou estabelecida a equivalência entre os postos e funções militares, com base no mesmo critério em vigor para o pessoal equiparável do MNE em serviço no estrangeiro.

Como referido, e de acordo com o estatuído no n.º 5 do sobredito despacho, o mesmo só começou a produzir efeitos a partir de 1 de janeiro de 2008, razão pela qual não pode ser aplicado a situações anteriores à entrada em vigor do aludido despacho.

De facto, tratando-se de um despacho normativo a ser emitido para dar execução ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de março, e não prevendo a norma habilitante que os regulamentos a emitir ao seu abrigo tenham eficácia retroativa, tal despacho só poderia, nos termos legais, produzir efeitos para o futuro.

Não deve, pois, ser atribuída eficácia retroativa a este despacho conjunto tanto mais que constitui princípio geral do direito administrativo português que os regulamentos administrativos não podem produzir efeitos retroativos, a não ser nos casos expressamente determinados por lei, o que não se verifica.

Este assunto já foi apreciado em sede contenciosa nos Tribunais Administrativos Portugueses, e decidido em todos os três graus de jurisdição, quer a favor, quer contra a tese preconizada pelo MDN.



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO  
DA DEFESA NACIONAL

O Ministério da Defesa Nacional litiga nos referidos processos pugnando pela legalidade da posição jurídica que sustenta. Posição essa que, como referido, já mereceu acolhimento por todos os níveis de tribunais e que se considera ser a boa aplicação do Direito e a proteção do interesse público.

Com os melhores cumprimentos, *e a consideração do*

Ø CHEFE DO GABINETE

  
(PAULO LOURENÇO)